

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.371, de 02 de maio de 2005 que dispõe sobre a divulgação do seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 7.371, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: ficam os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, Casas do Cidadão e serviços funerários (OFEBAS e Ossel), obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o DPVAT. O Seguro tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores. As orientações devem conter itens esclarecedores acerca de como fazer valer seus direitos: a quem acionar, telefone de contato, documentos necessário, prazo para requerimento e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres: “O

REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É UM PROCEDIMENTO SIMPLES E GRATUITO E PODE SER FEITO PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS, SEM NECESSIDADE DE REPRESENTANTES E INTERMEDIÁRIOS. As orientações devem estar contidas em placa e cartaz com a metragem mínima de 42 cm por 29 cm e com os dizeres: Todas as vítimas de acidentes automobilísticos têm direito ao reconhecimento do Seguro DPVAT, referente ao reembolso das despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. As famílias das vítimas fatais também têm direito ao benefício, assim como as pessoas que apresentem invalidez permanente total ou de algum membro do corpo. O Seguro DPVAT independe de quem causou o acidente ou de apuração de responsabilidade. Os estabelecimentos públicos ou privados prestadores de serviços relacionados à saúde conveniados com o Município, Casas do Cidadão e prestadores de serviços funerários, ficam obrigados a incluírem no cartaz o nome das instituições ou empresas que, de forma gratuita, prestem informações sobre os procedimentos a serem tomados para o recebimento do Seguro DPVAT, veiculado seus telefones e endereço. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a divulgação do seguro DPVAT, dispondo que os estabelecimentos prestadores de **serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município** ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT.

Sublinha-se conforme estabelece a lei de regência (Lei Federal nº 6.194, de 1974, que normatiza sobre o seguro DPVAT) é assegurado reembolso de despesas médicos hospitalares, **efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado,** dispõe a aludida Lei.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

*§ 2º **Assegura-se à vítima o reembolso,** no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, **de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado,** vedada a cessão*

*de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos). (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que a Lei Nacional que normatiza sobre o Seguro DPVAT, impõe a rede hospitalar, em todo território nacional, a obrigação de **fornecer informações** para possibilitar o segurado a receber a indenização do Seguro DPVAT, face a despesas médicas suplementares e invalidez permanente; estabelece a aludida Lei:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório

*de internamento ou tratamento, se houver, **fornecido pela rede hospitalar** e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)*
(g.n.)

O presente Projeto de Lei implementa o Direito a Informação, as orientações são destinadas a pacientes vítimas de danos causados por veículos automotores de Vias Terrestres ou aos familiares destas, que utilizam os serviços médicos prestados pelo serviço de saúde públicos ou privados conveniados com o Município, quanto ao direito de indenização face ao seguro DPVAT, destaca-se que em conformidade com a Lei de Regência (Lei Federal nº 6.194, de 1974, § 2º do art. 3º, supra transcrito) é **assegurado à vítima o reembolso de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado.**

Somando-se a retro exposição, **concernente a disponibilização de informações** visando possibilitar o segurado a receber indenização face o Seguro DPVAT, estabelece a Lei Nacional nº 6.194, de 1974, no § 4º do art. 5º, acima descrito, havendo dúvida quanto ao nexo de causa entre o acidente e as lesões causadas por veículos automotores, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, a pedido verbal ou escrito, pelos interessados, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento.

Outrossim, destaca-se que certamente conforme dispõe este PL, a disponibilização de orientações nas Casas do Cidadão e nos estabelecimentos de Serviços Funerários, potencializará a disseminação de informações sobre o Seguro DPVAT.

Ressalta-se que o direito a informação é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais

sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL encontra guarida na Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, está em vigência Lei que trata de matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 5365, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE CARTAZES OU PLACAS EM HOSPITAIS, POSTOS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CARTÓRIOS DE REGISTROS CÍVIS E FUNERÁRIAS, COM INFORMAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Sublinha-se, ainda, que está em vigência no Estado do Paraná, Lei que trata do assunto disposto nesta Proposição; dispõe a aludida Lei:

LEI 15458, DE 15 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE O DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS

CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES) EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA OU PRIVADA E SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica